0 0 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 17/11/2022 A 24/11/2022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000032-43.2020.8.10.0036 PJE. ORIGEM: 1º Vara da Comarca de Estreito -MA APELANTE: Mahylson Santo Morais. ADVOGADO (A): Sebastião de Souza Sandes (OAB/MA n. 21.430). APELADO: Ministério Público do Estado do Maranhão. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REJEIÇÃO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No caso concreto, o vasto acervo probatório colhido nos autos comprova que o acusado praticou o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mediante a ação de ter em depósito substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. II. Não se exige para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei n. 1.343/06, a presença de um especial fim de agir do agente, consistente na finalidade de comercialização da droga. Basta, pois, para subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal, no caso, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. III. A mera condição de usuário de drogas, não autoriza, per si, a desclassificação para a conduta estabelecida no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo quando comprovado o tráfico de drogas, a exemplo da condição em que encontradas as substâncias ilícitas (ocultadas e embaladas para venda). IV. Não merece acolhimento o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista a natureza, quantidade e diversidade da droga apreendida (239.778g de maconha e 211.859g de cocaína.), suficiente para justificar a exasperação da pena. V. Não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea, na 2ª fase da dosimetria, quando a pena-base fixada já corresponde ao mínimo legal. Aplicação compulsória da Súmula nº 231, do STJ, ante a inexistência de sinalização de alteração da jurisprudência daquela Corte Superior, a fim de viabilizar eventual antecipatory overruling. VI. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa, não sendo viável a presunção de se tratar de um grande traficante. VII. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000032-43.2020.8.10.0036, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em desacordo acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 17/11/2022 a 24/11/2022. São Luís, 24 de novembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000032-43.2020.8.10.0036, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO

RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 30/11/2022)